



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.339 - MG (2013/0181097-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GILCIMAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. ARTS. 155, § 4º, IV, E 14, II, DO CP. FURTO QUALIFICADO TENTADO. VIGILÂNCIA DOS FISCALIS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CRIME IMPOSSÍVEL. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. NÃO OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAME DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DISPOSTOS NOS AUTOS MITIGA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, a discussão da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.
2. A vigilância, por meio de circuito interno de vídeo ou realizada por seguranças em estabelecimentos comerciais, não torna impossível a consumação do furto, ainda que tais elementos eventualmente dificultem a consumação do crime.
3. No caso, adequado o restabelecimento da sentença condenatória, nos termos dos arts. 155, § 4º, IV, e 14, II, do Código Penal (furto qualificado tentado).
4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.339 - MG (2013/0181097-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Gilcimar de Souza Silva** contra decisão que restabeleceu a sentença condenatória, reconhecendo a ocorrência do delito de furto qualificado tentado, nos termos do art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 506/508).

Inicialmente, o Ministério Público de Minas Gerais interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao cassar a sentença condenatória, absolveu os réus, inclusive o atual agravante, do delito de tentativa de furto qualificado – art. 155, § 4º, I e IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal –, porque *é de reconhecer a ineficácia absoluta do meio empregado pelos agentes do delito de furto na forma tentada, cuja ação, no interior de estabelecimento comercial, foi, a todo tempo, monitoradas pelos fiscais da loja* (fl. 413).

Requeru o *Parquet*, na insurgência especial, a reforma do julgado, para que se considerasse consumado o delito de furto, *restabelecida a sentença condenatória* (fls. 454/465).

Ato contínuo, a pretensão recursal do agravado foi provida por meio da seguinte ementa (fl. 506):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. ART. 155, § 4º, IV, E 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. VIGILÂNCIA DOS FISCAIS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CRIME IMPOSSÍVEL. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Recurso especial provido.

Diante da condenação do agravante (fls. 506/508), foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual são extraídas as seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposições (fls. 514/521):

a) o recurso especial do agravado não pode ser conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ;

b) a defesa aduz que a conduta perpetrada pelo agravante não produziu *resultado típico*, portanto inexistente o delito de furto tentado imputado ao réu (fl. 518).

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo agravado e o envio do presente recurso à Sexta Turma.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.339 - MG (2013/0181097-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, deixo claro que não se aplica à espécie a Súmula 7/STJ. Na verdade, a controvérsia disposta nos autos é aquela descrita pelo eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) por ocasião do julgamento do HC n. 88.664/GO, Sexta Turma, DJe 8/9/2009:

[...]

Dir-se-á, ainda, e com razão, que a função deste Superior Tribunal não é revolver provas, rediscutir matéria fática. No entanto, também seria suma injustiça aceitar os fatos mas a errônea classificação jurídica dada pelas instâncias ordinárias, se a outra classificação, mesmo tendo como incontroversos os fatos, chegar esta E. Corte. Não se discutem fatos, mas, sim, sua classificação jurídica.

[...]

Superado o aspecto mencionado, passa-se ao exame do mérito do recurso especial.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a vigilância, por meio de circuito interno de vídeo ou realizada por seguranças em estabelecimentos comerciais, **não** torna impossível a consumação do furto, *embora tais elementos tornem dificultosa a consumação do crime, existe margem a que o agente ludibrie a segurança e conclua o seu intento* (HC n. 208.958/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011).

No caso, o acórdão estadual, ao contraditar a jurisprudência deste Tribunal, considerou que o furto verificado por meio de vigilância (fiscais da loja) não *constituiu infração penal*, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, *in verbis* (fl. 418):

[...]

Pois bem, o que se vê, *in casu*, é que a *res*, a todo tempo, esteve sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigilância e fiscalização dos fiscais da loja, assim como estavam os passos dos réus sendo observado a todo instante, donde se conclui que o bem juridicamente tutelado não esteve, em momento algum, sob risco de expropriação.

[...]

Destarte, tenho que, *in casu*, impossível se mostrou a consumação do crime, razão pela qual não se pune a tentativa.

[...]

Nesse contexto, ao contrário do disposto no acórdão *a quo*, depreende-se dos autos que a conduta do atual agravante se subsume ao delito descrito no art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, conforme fixado na sentença condenatória (fls. 305/312).

No mesmo sentido: *apesar de ter sido constantemente monitorada mediante sistema de vigilância, a paciente não esteve totalmente impedida de obter sucesso na empreitada delitiva, fato que impede a caracterização do crime impossível* (HC n. 167.455/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/8/2012).

Por fim, não merece reforma a decisão agravada, que determinou o restabelecimento da sentença condenatória do agravante, *in verbis* (fl. 508):

[...]

Sendo repetidamente decidida a matéria debatida, conforme os precedentes citados e o parecer favorável do órgão ministerial (fls. 498/502), o presente recurso comporta pronta solução, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, com o fim de se agilizar a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do Regimento Interno/STJ e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar a ocorrência do delito descrito no art. 155, § 4º, I e IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal, e, ao cassar o acórdão *a quo* (fls. 407/434), restabelecer a sentença condenatória (fls. 305/312), nos termos dispostos nesta decisão.

[...]

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0181097-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1386339 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024082006131 10024082006131001 10024082006131002 10024082006131003 32208

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: REINALDO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: ANTÔNIO VELLOSO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILCIMAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: NORALDINO APARECIDO PEREIRA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILCIMAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.